



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº **008/03**
Sessão: 211ª Ordinária 19 de Novembro de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/001125/1998
Auto de Infração Nº: 98.02715-7
Recorrente: Ponto do Cimento Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Em razão da redução do montante do crédito tributário, após uniformizar as unidades de medidas utilizadas no levantamento de estoque realizado pelo fiscal autuante. Restou reformada, por unanimidade, a decisão [procedência] prolatada na instância inicial. Em sintonia com o *Parecer* do D. Procurador do Estado, modificado oralmente em sessão, mas reduzido a termo para constar nos autos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = omissão de compras. Conforme exame nos livros e outros documentos pertencentes ao fisco estadual, constatei que a firma acima identificada no verso, adquiriu 35.893 sacos de cimento de **50 Kgs**, sobre o montante de R\$ 215.358,00 sem devida documentação fiscal, durante o período de janeiro a dezembro de 1996, conforme planilhas de levantamento de estoque em anexos." (sic) (GN)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, "a" do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que: "Obedecendo a O.S. Nº 98.02488 do Sr. Diretor do Nucleo de Execução da Barra do Ceará, examinando os livros fiscais e outros documentos pertencentes ao acervo do Fisco estadual, constatee que a Firma mencionado no verso, adquiriu 35.893 sacos de 50 Kgs durante o período de janeiro a dezembro de 1996, sobre o montante de R\$ 215.358,00 ficando a apenada a pagar a ICMS e multa, nos termos da Legislação em vigor.

Anexos as planilhas de entrada e saída de mercadorias, com o quadro totalizador de estoque os quais servirão de prova material e concreta, onde o Sr. Julgador não vai encontrar nenhuma dúvida quanto ao crédito tributário lançado no respectivo auto de infração em questão. Diante deste ato praticado pelo sujeito passivo, sou pela procedência da ação fiscal, pois é fato de inteira justiça" (sic) (GN)

A presente ação fiscal encontra-se embasada pelos Relatórios de Entrada, Saída e Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e Posição dos Inventários.

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 33, na qual alega, em síntese, que houve distorções no levantamento efetuado pelo agente fiscal.

O julgador singular solicitou perícia a fim de verificar as razões aduzidas por ocasião da impugnação. Contudo, não obteve êxito em virtude do não atendimento por parte da autuada aos Termos de Intimação (doc. fls. 40 e 42).

O julgamento proferido na instância inicial decidiu pela *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada em Primeira Instância, a autuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

Manifestou-se a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer, a princípio, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância. Posteriormente, em sessão, o representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – por manifestação oral reduzida a termo, nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando a improcedência da acusação conforme despacho às folhas 72 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido entrada, no montante de R\$ 215.358,00 (duzentos quinze mil, trezentos cinquenta e oito reais), contrariando o comando inserto no artigo 113, do Decreto nº 21.219/91, que dispõe:

"Art. 113 – Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devem emití-los, contendo todos os requisitos legais."

Omissão detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa fiscalizada.

A empresa recorre e alega, em síntese, que a mercadoria é uma só – cimento – e que a unidade de medida é quilo acondicionados em sacas com 25 ou 50 Kg. Por fim, pede que seja considerada no levantamento fiscal a quantidade total do cimento negociado.

Analisando o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque que dá esteio à acusação apontada, no auto em tela, detectamos que o agente fiscal distinguiu a unidade de medida em sacas de 25 e de 50 Kg de cimento. Tal metodologia, ao não considerar marcas diversas, resulta em equívoco no levantamento, pois nesse caso deveria o agente ter unificado a unidade de medida.

Com fulcro no supracitado demonstrativo elaboramos a conversão de sacas para Kg e vê-se que realmente existe a omissão de entrada. Entretanto, verifica-se uma redução no montante apontado pelo representante do Fisco em seu levantamento, ou seja:

Entrada	—	35.593 Sacas de 50 Kg que equivalem a	1.779.650 Kg (*)
Saída	—	43.802 Sacas de 25 Kg que equivalem a	<u>1.095.050 Kg</u>
			684.600 Kg

(*) Considerando 300 sacas de 50 Kg constante no inventário de 1995 e não contabilizadas pelo fiscal autuante.

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou, e restou comprovado, é que a previsão legal no presente caso nos remete à aplicação da penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 21.219/91, a saber:

"Art. 767 – As infrações a legislação do ICMS sujeitam ao infrator às seguintes penalidades:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação."

Demonstrativo do Crédito Tributário

Total da Omissão de Entrada em Kg = 684.600
Total da Omissão de Entrada em Sacas de 50 Kg = 13.692
Preço da Sacca de 50 Kg = R\$ 6,00 (seis reais)

Base de Cálculo: 13.692 (sacas) x R\$ 6,00 = R\$ 82.152,00

ICMS R\$ 13.965,84

Multa R\$ 32.860,80

Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão de *procedência* exarada pela julgadora singular para declarar a *Parcial Procedência* do auto de infração acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

É como voto.

VISF

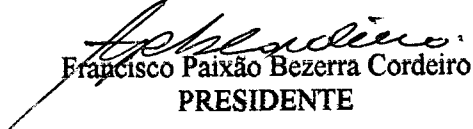


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PUNTO DO CIMENTO LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão – procedência – exarada na instância monocrática, declarando a – PARCIAL PROCEDÊNCIA – nos termos do voto da conselheira relatora e Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

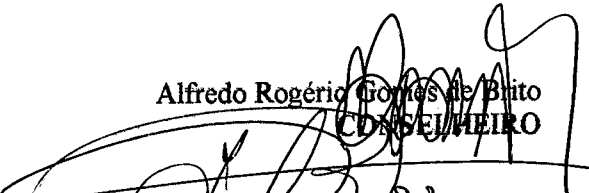

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Caninha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Marcus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO